



**Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga do Litoral Paulista**

BERTIOGA - CANANÉIA - CUBATÃO - GUARUJÁ - IGUAPE - ITANHAÉM - MONGAGUÁ - PERUIBE  
PRAIA GRANDE - SANTOS - SÃO VICENTE

## **TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020**

**O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA**, a seguir denominado **SINDISAN - CNPJ nº 51.653.020/0001-00**, estabelecido na Rua Dom Pedro II, nº 89 – Centro – Santos/SP, neste ato representado por seu Diretor Presidente – Sr. André Luis Neiva – RG nº 13.154.175-4 / CPF nº 036.861.658-48, e de outro lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS; TURISMO E FRETAMENTO; CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL; COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL – a seguir denominado SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SANTOS E REGIÃO, - CNPJ nº 58.194.572/0001-39**, estabelecido na Avenida Conselheiro Nébias, nº 262 – Vila Mathias/SP, neste ato representado por seu Diretor Presidente – Sr. **Valdir de Souza Pestana** – RG nº 8.698.898 / CPF nº 799.555.258/00, por seus representantes legais e estatutários, firmam o presente **Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 SINDISAN – Processo nº 46.00261.002634/2019-45**, firmada em 01/05/2019, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### **VIGÊNCIA**

As partes fixam a vigência do presente **Termo Aditivo** no **período de 01 de abril de 2020 a 31 de dezembro 2020**, prorrogando-se por igual período a vigência da Convenção Coletiva.

### **ABRANGÊNCIA**

O presente Termo Aditivo **se destina exclusivamente aos empregados das empresas associadas à entidade sindical patronal**, com abrangência territorial em Bertiooga/SP, Cananéia/SP, Cubatão/SP, Guarujá/SP, Iguape/SP, Itanhaém/SP, Mongaguá/SP, Peruíbe/SP, Praia Grande/SP, Santos/SP e São Vicente/SP.

### **JUSTIFICATIVA PANDEMIA COVID-19**

**Considerando** que a **OMS - Organização Mundial da Saúde** **declarou em 11 de março de 2020** que a expansão do novo "Corona vírus", chamado de "COVID-19", pelo mundo se configura uma **Pandemia**;

**Considerando** os impactos da Pandemia no mundo e, recentemente no Brasil, e considerando que damos prioridade neste momento crítico ao direito à prevenção da saúde e segurança física dos profissionais do segmento de transporte, sejam eles empregados ou empresários e seus familiares;

**Considerando** que a Assembleia de trabalhadores, quando da Celebração da Convenção Coletiva de Trabalho que ora se adita, outorgou poderes a entidade sindical laboral e que a



esta cabe defender os interesses da categoria representada, nos termos do Artigo 8º, III da Constituição Federal, a qual cientificará seus representados por meios eletrônicos e canais digitais mantidos para informar a categoria;

**Considerando** que a Assembleia patronal, quando da Celebração da Convenção Coletiva de Trabalho que ora se adita, outorgou poderes a entidade sindical de classe econômica e que a esta cabe defender os interesses da categoria representada, nos termos do Artigo 8º, III da Constituição Federal, a qual cientificará seus representados por meios eletrônicos e canais digitais mantidos para informar a categoria;

**Considerando** a Nota Técnica conjunta nº 06/2020 do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da Procuradoria Geral do Trabalho CONALIS - Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical, sobre diálogo social, negociação coletiva e adoção de medidas de proteção ao emprego e ocupação diante da pandemia da doença infecciosa **COVID-19, na parte “2 – DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DO EMPREGO E DA OCUPAÇÃO, VIII. POSSIBILITAR A FLEXIBILIZAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS PARA A NEGOCIAÇÃO COLETIVA,** como obrigatoriedade de assembleia presencial, diante de medidas de isolamento social e quarentena determinadas pelos órgãos públicos, podendo-se adotar meios telemáticos, céleres e eficazes para consulta aos trabalhadores e interessados”;

**Considerando** que a declaração da epidemia Mundial se enquadra como motivo de força maior, prevista nos artigos 501 a 504 da Consolidação das Leis do Trabalho, as entidades sindicais signatárias firmam o presente **Termo Aditivo**, com base na legislação vigente no Brasil.

### **CONVALIDAÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS PELO EMPREGADOR**

Ficam convalidadas todas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que estiverem em consonância com o disposto na Medida Provisória 927/2020 e 936/2020 e demais medidas emergenciais editadas até a presente data.

### **ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO PRESENCIAL PARA TELETRABALHO (TRABALHO REMOTO, TRABALHO A DISTÂNCIA “HOME OFFICE”)**

Durante o prazo de vigência deste aditivo, as empresas do setor poderão, sempre que possível e dentro da atividade de cada trabalhador, adotar o regime de trabalho remoto, no domicílio do empregado, conforme as regras estabelecidas diretamente entre a empresa e cada trabalhador, respeitadas as disposições do artigo 4º da MP 927 inclusive no respeito ao fornecimento de equipamentos tecnológicos e infraestrutura.

Nesta hipótese deverá o empregado estar à disposição do empregador, na mesma jornada de trabalho usual, sendo excepcionalmente dispensada a manutenção de controle formal de jornada de trabalho à distância.

O empregador fica dispensado de fornecer o vale transporte e o vale refeição previsto na Cláusula Décima Terceira da Convenção Coletiva vigente aos trabalhadores remotos durante o período de duração da referida condição.



## **Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga do Litoral Paulista**

BERTIOGA - CANANÉIA - CUBATÃO - GUARUJÁ - IGUAPE - ITANHAÉM - MONGAGUÁ - PERUÍBE  
PRAIA GRANDE - SANTOS - SÃO VICENTE

Em contrapartida, a cesta básica prevista na Cláusula Décima Quarta da Convenção Coletiva Vigente fica mantida nos exatos termos convencionados.

### **PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA**

Fica autorizada a implementação de medidas prevendo redução de jornada com consequente redução salarial ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, realizados conforme a Medida Provisória 936/2020 para todos os empregados, independente da faixa salarial ou de escolaridade, desde que o sindicato laboral seja comunicado por escrito no prazo de dez dias.

O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a 90 dias, respeitado o prazo de 60 dias no caso da suspensão, podendo ser fracionado em dois períodos de 30 dias.

Por motivo de força maior e com o intuito de garantir o emprego dos trabalhadores, evitando assim demissões em massa, diante da decretação pelo Governo Federal de "Estado de Calamidade", as empresas poderão reduzir a jornada de trabalho e proporcionalmente o valor dos salários em até 70% (setenta por cento), enquanto perdurar a situação atual, nos limites e dentro do prazo da MP 936 ou de legislação dela derivada.

Fica facultado à empresa a forma da diminuição acima prevista, podendo esta ocorrer tanto na jornada diária de trabalho, como na jornada semanal, podendo, por conseguinte, reduzir os dias de trabalho, criando novas escalas de trabalho, possibilitando o rodízio entre empregados, respeitado o limite da jornada ordinária diária

**Na hipótese de redução de jornada, o vale refeição será reduzido em igual proporção, preservado sempre o valor mínimo por dia trabalhado.**

As EMPRESAS se obrigam a adotar, dentro do prazo legal, os procedimentos de comunicação de suspensão do contrato de trabalho e redução de jornada e salário temporária ao Ministério da Economia, de forma a ensejar aos empregados o exercício do direito ao recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda conforme artigo 5º, § 2º, II, sob pena de responder pelos salários integrais como dispõe o §3º e incisos do mesmo artigo todos da MP 936/2020.

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado decorrência da suspensão do contrato de trabalho e redução de jornada e salário temporária, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho; e

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário e do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

**Parágrafo Único:** O disposto nesta cláusula não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.



## **Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga do Litoral Paulista**

BERTIOGA - CANANÉIA - CUBATÃO - GUARUJÁ - IGUAPE - ITANHAÉM - MONGAGUÁ - PERUÍBE  
PRAIA GRANDE - SANTOS - SÃO VICENTE

### **PLR**

A segunda parcela referente ao PLR previsto na Cláusula Décima Segunda da Convenção Coletiva de Trabalho vigente poderá ser quitada até 30 de dezembro de 2020 através de parcelamento em até 03 (três) vezes mensais e sucessivas.

### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O adicional de periculosidade é devido proporcionalmente à jornada de trabalho e, portanto, para aqueles que tiverem sua jornada temporariamente reduzida, fará jus ao adicional na mesma proporção.

O adicional de periculosidade não será devido àqueles que se mantiverem em trabalho remoto enquanto durar esta condição.

### **HORAS EXTRAS**

Em caráter excepcional e, somente durante o período de calamidade pública, todas as horas extras eventualmente realizadas, poderão, a critério exclusivo do empregador, ser convertidas para banco de horas, inclusive as 30 (trinta) horas extraordinárias garantidas, nos termos da Cláusula Nona da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, com a liberação destes empregados em folgas compensatórias dentro do período de até 18 (dezoito) meses, após o término da calamidade pública.


O pagamento de horas extras poderá ser postergado para o fim do período da pandemia, com pagamento parcelado em até 03 (três) vezes.

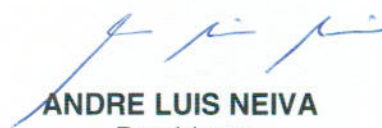
Podem ser excedidas as horas diárias de trabalho além da 8ª, sem a limitação de 10 horas diárias, nos limites da legislação em vigor, durante o período de calamidade.

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Considerando que o presente aditivo tem natureza de proporcionar a manutenção de empregos e assegurar a viabilidade econômica das empresas, fica acordado que em havendo alteração da legislação as partes envidarão esforços para a efetividade destes objetivos.

Santos, 01 de abril de 2020.

  
**VALDIR DE SOUZA PESTANA**  
Presidente  
**SIND DOS TRAB EM TRANSP  
ROD DE SANTOS E REGIÃO**

  
**ANDRE LUIS NEIVA**  
Presidente  
**SIND DAS EMP DE TRANSP COM  
DE CARGA DO LITORAL PAULISTA**